

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004995.989.19-1

Entidade : Prefeitura Municipal de Vinhedo

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : Jaime Cesar da Cruz

CPF nº : 111.894.628-69

Período : 01.01 a 31.12.2019 (Arquivo 01)

Relatoria : Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Senhor Jaime Cesar da Cruz, responsável pelas contas em exame (Arquivo 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (17/09/2020)	78.728	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (17/09/2020)	R\$ 493.071.099,12	2019
RCL	Sistema Audep (17/09/2020)	R\$ 481.671.802,76	2019

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B+	B
i-Planejamento	B	B+	B+
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	B+	B	B
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B+	A	B+
i-Cidade	A	A	A
i-Gov-TI	B	B	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004654.989.18-5	Favorável com recomendações
2017	TC-6897.989.16-6	Favorável com recomendações
2016	TC-004419.989.16-5	Desfavorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações in loco apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, antecedidos de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 37 e 51 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O servidor responsável pelo Controle Interno é efetivo e apresentou relatórios quadrimestrais para o exercício de 2019, conforme Arquivo 03, contemplando o conteúdo previsto nos incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal de 1988.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

- Nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade.
- Nem todos os indicadores do Plano Plurianual – PPA – são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. Segundo o Guia Metodológico para Indicadores – Orientações Básicas Aplicadas à Metodologia do Plano Plurianual PPA 2016-2019, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos, "se um indicador não reflete a realidade que se deseja medir ou descrever e não é considerado nos diversos estágios da elaboração e implementação de políticas, planos e programas, então, dificilmente ele poderá ser utilizado eficazmente como instrumento de política pública. Existe, nesse caso, um alto risco de desperdício de tempo e de recursos públicos, pois não existirão instrumentos adequados para observar o andamento das políticas a contento para implementar possíveis correções.
- A Prefeitura Municipal informou que o Anexo de Metas Fiscais foi elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais, contudo NÃO dispõe do Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, o que contraria o artigo 4º, § 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação prevista para o exercício pode desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, conforme o artigo de Flávio Corrêa de Toledo Jr (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)). O índice utilizado para o cálculo foi o IPCA, tendo como base a metodologia de apuração do Governo Federal disposta no artigo nº 107, § 1º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal.
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma

categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, foram realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal. Este procedimento infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

- A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas por ano.
- A Prefeitura Municipal informou que NÃO analisa os seguintes aspectos no processo de acompanhamento e avaliação do planejamento:
 - Percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade.
 - Avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município.
- O Sistema de Controle Interno não dispõe de recursos orçamentários para operacionalização de suas atividades, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal e dificultando o cumprimento dos artigos 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).
- A carga horária de treinamento específico oferecido aos servidores dos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno é menor do que 20 horas por ano.
- Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário", infringindo o artigo 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Preliminarmente, informamos que as peças contábeis referentes ao exercício em análise encontram-se juntadas no Arquivo 04.

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, após análise da fiscalização, segue abaixo o resultado superavitário da execução orçamentária da Prefeitura.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	448.681.302,88
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	427.450.964,28
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	9.427.600,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	1.882.736,58
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	13.685.475,18
		3,05%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE) Audesp (Arquivo 05, p. 1/2)

Informamos que o percentual de Investimentos no exercício foi de 3,33%.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (1.116.168,75)	R\$ (16.337.784,93)	-93,17%
Econômico	R\$ 50.556.865,53	R\$ 37.271.007,86	35,65%
Patrimonial	R\$ 223.450.669,88	R\$ 172.458.215,33	29,57%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE) Audesp (Arquivo 05, p. 11)

Nota-se que o resultado financeiro para o exercício foi negativo, ainda que observada uma redução de 93,17% no *deficit* em relação ao exercício anterior.

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o

resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2018	-R\$ 16.337.784,93
Ajustes por Variações Ativas	2019	R\$ 136.082.066,05
Ajustes por Variações Passivas	2019	-R\$ 142.090.788,47
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2018	-R\$ 22.346.507,35
Resultado Orçamentário do exercício de	2019	R\$ 21.230.338,60
Resultado Financeiro do exercício de	2019	-R\$ 1.116.168,75

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE) Audep (Arquivo 05, p. 21)

Haja vista esses números, o *superavit* orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o *deficit* financeiro vindo do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 25.122.876,11	R\$ 15.038.047,66	67,06%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 19.552.412,66	R\$ 9.995.850,84	95,61%
Outros	R\$ 14.587.492,58	R\$ 3.126.112,97	366,63%
Total	R\$ 59.262.781,35	R\$ 28.160.011,47	110,45%
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	
Total Ajustado	R\$ 59.262.781,35	R\$ 28.160.011,47	110,45%

Fonte: Arquivo 05, p.12

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro, pois há R\$ 22.615.633,79 em disponibilidades e R\$ 59.262.781,35 no Passivo de curto prazo.

Por outro lado, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte (essa forma de análise despreza os valores inscritos em Restos a Pagar não processados, no montante de R\$ 9.560.261,82):

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 22.615.633,79	1,54
	Passivo Circulante	R\$ 14.700.483,04	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Arquivo 04 - p. 6/7)

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo

Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	83.929.287,14	85.903.001,91	-2,30%
Precatórios	7.869.614,08	7.876.450,60	-0,09%
Parcelamento de Dívidas:	62.946.783,52	68.239.531,42	-7,76%
De Tributos	9.006.391,27	8.282.838,48	8,74%
De Contribuições Sociais	46.215.847,07	48.584.783,95	-4,88%
Previdenciárias	46.215.847,07	48.584.783,95	-4,88%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	7.724.545,18	11.371.908,99	-32,07%
Outras Dívidas	1.299,08	-	
Dívida Consolidada	91.800.200,30	93.779.452,51	-2,11%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	91.800.200,30	93.779.452,51	-2,11%

Fonte: Demonstrativo de Apuração da DCL Audesp (Arquivo 06)

Verifica-se que houve um ligeiro recuo, de 2,11%, na dívida consolidada em relação ao exercício anterior.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP/Outros)**, deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

A Prefeitura de Vinhedo foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatório instituído pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Para quitação do saldo de mora foi firmado Termo de Compromisso com o Poder Judiciário, em 29/07/2017, o qual instituiu o pagamento de parcelas mensais de 1% da Receita Corrente Líquida – RCL. Em 2019, a taxa permaneceu em 1% da RCL. (Arquivo 07)

No exercício de 2019, o município fez depósitos na Conta do Tribunal de Justiça no valor total de R\$ 4.491.004,02 (Arquivo 08, p. 1/10). Também procedeu a pagamentos de Requisições de Pequeno Valor no montante de R\$ 611.495,17 (Arquivo 08, p.11/15).

Ademais declarou que, em 2019, não havia precatórios a receber (Arquivo 09).

De acordo com a certidão da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo – DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Arquivo 10), expedida em 29/07/2020, o ente se encontra em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 7.876.450,60
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 4.484.167,50
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 4.491.004,02
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 7.869.614,08

Fonte: Arquivo 11, p. 02

Quanto aos lançamentos dos valores pagos ao Tribunal de Justiça, a Prefeitura não apresentou relatórios contábeis em que demonstre a ativação dessa saída do recurso, registrando o valor do depósito em conta Patrimonial do Ativo Circulante, conforme páginas 370 e 371 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição (Arquivo 12).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 611.495,17
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 611.495,17
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Fonte: Arquivo 08, páginas 11/14.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda



Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2024
Saldo de precatórios até 31.12 de	2019	R\$ 7.869.614,08
Número de anos restantes até	2024	5
Valor anual necessário para quitação até	5	R\$ 1.573.922,82
Montante depositado referente ao exercício de	2019	R\$ 4.491.004,02
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao artigo 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2019	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		1,000%
RCL-mês de ref.	nov/2018	dez/2018	jan/2019	fev/2019
RCL - valor	R\$ 434.736.191,90	R\$ 434.695.763,70	R\$ 438.410.764,53	R\$ 441.321.635,14
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2019	fev/2019	mar/2019	abr/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.347.361,91	R\$ 4.346.957,63	R\$ 4.384.107,64	R\$ 4.413.216,35
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 362.280,15	R\$ 362.246,46	R\$ 365.342,30	R\$ 367.768,02
RCL-mês de ref.	mar/2019	abr/2019	mai/2019	jun/2019
RCL - valor	R\$ 439.421.712,18	R\$ 451.470.498,36	R\$ 445.659.970,99	R\$ 446.152.311,89
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2019	jun/2019	jul/2019	ago/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.394.217,12	R\$ 4.514.704,98	R\$ 4.456.599,70	R\$ 4.461.523,11
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 366.184,76	R\$ 376.225,41	R\$ 371.383,30	R\$ 371.793,59
RCL-mês de ref.	jul/2019	ago/2019	set/2019	out/2019
RCL - valor	R\$ 451.429.404,48	R\$ 455.938.863,74	R\$ 454.729.134,63	R\$ 460.785.292,78
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2019	out/2019	nov/2019	dez/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.514.294,04	R\$ 4.559.388,63	R\$ 4.547.291,34	R\$ 4.607.852,92
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 376.191,17	R\$ 379.949,05	R\$ 378.940,94	R\$ 383.987,74
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 4.462.292,95
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 4.491.004,02
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos perante o INSS autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017 (documentação de suporte no Arquivo 64):

Parcelamento (nº do acordo):	10830.724.947/2017-47
Valor total parcelado:	R\$ 11.336.665,63
Quantidade de parcelas do acordo:	200
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 1.074.177,15
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	170
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 8.937.733,23

Parcelamento (nº do acordo):	1246459
Valor total parcelado:	R\$ 42.689.707,75
Quantidade de parcelas do acordo:	200
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 2.148.354,30
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	170
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 36.661.754,98

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

A Prefeitura também cumpriu no exercício as obrigações relativas a um parcelamento perante o INSS com base na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Parcelamento (nº do acordo):	621731170
Valor total parcelado:	R\$ 1.076.407,94
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 211.866,97
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	28
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 616.358,86

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP/Outros)

A Prefeitura possui parcelamentos de FGTS, PASEP e outras obrigações (documentação de suporte no Arquivo 64):

▪ FGTS:

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 8.036/1990
Parcelamento (nº do acordo):	2016012644
Valor total parcelado:	R\$ 17.014.692,63
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 4.295.189,57
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	24
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 7.724.545,18

▪ PASEP:

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 13.496/2017
Parcelamento (nº do acordo):	08933499895513053210 PERT
Valor total parcelado:	R\$ 4.761.889,24
Quantidade de parcelas do acordo:	150
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 446.313,68
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	120
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 5.064.704,34

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 12.996/2014
Parcelamento (nº do acordo):	10830-003193/2006-35
Valor total parcelado:	R\$ 299.373,75
Quantidade de parcelas do acordo:	225
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 22.500,87
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	163
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 307.604,99

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 12.996/2014
Parcelamento (nº do acordo):	10830-004689/2006-26
Valor total parcelado:	R\$ 1.506.510,00
Quantidade de parcelas do acordo:	225
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 113.228,98
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	163
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 1.552.010,24

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 12.996/2014
Parcelamento (nº do acordo):	10830-724935/2013-99
Valor total parcelado:	R\$ 1.320.650,00
Quantidade de parcelas do acordo:	225
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 99.260,05
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	163
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 1.343.115,75

▪ **Multa referente à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF:**

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 10.522/2002
Parcelamento (nº do acordo):	10830-4000720/2017
Valor total parcelado:	R\$ 32.410,00
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2019:	12
Valores devidos e pagos em 2019:	R\$ 7.622,29
Parcelas a vencer em 31.12.2019:	25
Saldo devedor em 31.12.2019:	R\$ 16.286,00

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme item **B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS** do Relatório de Fiscalização das Contas Anuais de 2019 da Câmara Municipal de Vinhedo (TC-005637.989.19-5, Evento 12, Arquivo Tc-5637.989.19 CM Vinhedo 2019 Final, p. 5).

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal,

quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 228.269.017,86, o que representa um percentual de 47,39%.

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 213.657.305,62	R\$ 215.116.600,64	R\$ 220.588.852,95	R\$ 228.269.017,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 213.657.305,62	R\$ 215.116.600,64	R\$ 220.588.852,95	R\$ 228.269.017,86
Receita Corrente Líquida	R\$ 434.695.763,70	R\$ 451.470.498,36	R\$ 455.938.863,74	R\$ 481.671.802,76
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 434.695.763,70	R\$ 451.470.498,36	R\$ 455.938.863,74	R\$ 481.671.802,76
% Gasto Informado	49,15%	47,65%	48,38%	47,39%
% Gasto Ajustado	49,15%	47,65%	48,38%	47,39%

Fonte: Arquivo 05, p. 25.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3.941	3907	2555	2524	1386	1383
Em comissão	63	63	43	43	20	20
Total	4004	3970	2598	2567	1406	1403
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	129		155		155	

Nota: no exercício em exame não consideramos, no quadro, os estáveis, conforme artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Assim,

existem 35 cargos de servidores estáveis; sendo 31 ocupados. A contratação de servidores temporários foi tratada no TC-13574.989.20.

Fonte: Arquivo 13

No exercício examinado foram nomeados 16 servidores para cargos em comissão (Arquivo 14). Tendo em vista os apontamentos abaixo colacionados, em alguns casos, as atribuições dos cargos comissionados não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de Lei Complementar Municipal nº 112/2011 (Arquivo 67).

O exame revelou as seguintes irregularidades:

- **EXCESSO DE VAGAS NÃO PROVIDAS.**

O quadro de pessoal acima destacado evidencia um excessivo número de vagas não providas. Precisamente, em 31/12/2019 havia 1407 cargos efetivos não providos e 20 cargos comissionados não ocupados.

Tal número nos parece, s.m.j., exagerado, de modo a revelar a necessidade de melhor planejamento da Administração para extinguir e/ou realocar os cargos vagos e, assim, conferir efetividade aos Princípios da Eficiência e Economicidade na organização dos recursos humanos da Administração Pública.

- **CARGOS COMISSIONADOS QUE DISPENSAM O CURSO SUPERIOR COMO REQUISITO DE INVESTIDURA.**

Destacamos que, em alguns casos, os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível não universitário, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No exercício examinado foram nomeados 16 servidores, dos quais 12 possuíam curso superior. No exercício de 2019, contabilizamos, no total, 31 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação superior.

Inclusive, da relação encaminhada pela Municipalidade, pode-se constatar que a lei de regência não exige habilitação em curso superior como requisito de investidura (Arquivos 14 e 15).

Recorde-se, nesse sentido, o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente”

Em outra oportunidade, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa segue abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções. Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-002459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são

restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

Esta Corte já se manifestou em outras oportunidades acerca da matéria, e trazemos à colação trechos das decisões dos processos TC-1024/026/15 e TC-004949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

“(…) A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido. Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (…)”. Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017).

“(…) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012. A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir

nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão, cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...).” Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019).

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

- **CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA JURÍDICA, EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJ-SP.**

Há, no âmbito do Setor de Negócios Jurídicos da Origem, cargos comissionados de direção e gerência que não são privativos dos Procuradores concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

As atribuições desses cargos em comissão, conforme Arquivo 16, revelam o exercício de atividades próprias da assessoria jurídica no Município, tanto é que o requisito de acesso aos referidos cargos é a inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, permitir que servidores comissionados possam realizar atribuições típicas da Advocacia Pública contraria entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal - STF, segundo o qual as atividades de consultoria jurídica e advocacia pública são privativas da carreira efetiva dos procuradores. Nesses termos:

“É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, que outorgue à exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela

própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal”. (ADI nº 4.843 MC-ED-REF, Relator Ministro Celso de Mello, j. 11-12-2014).

Dá mesma forma, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da análise de Resolução da Câmara Municipal de Vinhedo:

No que tange ao Cargo de “Diretor” da Diretoria de Assuntos Jurídicos, criado no âmbito da estrutura da Câmara Municipal de Vinhedo, consta no artigo 36 e Anexo I da Resolução 02/12, também padecem de inconstitucionalidade, por flagrante afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual, na medida em que a prática inerente à advocacia pública e respectivas chefias, é reservada exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público o que também se depreende da redação do artigo 132 da Constituição Federal.

A amparar esse posicionamento, este mesmo Órgão Especial, no julgamento da ADI n. 2155538-52.2014.8.26.0000, Rel. Desembargador FERREIRA RODRIGUES (j. 13.5.2015), ao dizer que, com relação ao cargo de assessor jurídico do Poder Executivo, “... a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior - tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual...”.

Na mesma esteira, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, ao consignar que “... o cargo de “Diretor”, da Diretoria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Vinhedo, só pode ser preenchido por agente recrutado pelo sistema de mérito, o que revela a inconstitucionalidade desse posto previsto no Anexo I da Resolução 02/2012, da Câmara Municipal de Vinhedo, por violação ao disposto nos arts. 30 e 98 a 100 da Constituição Estadual. (ADI nº 2251722-65.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Rossi, j. 16-05-2018).

Portanto, s.m.j., os cargos comissionados de gerência e direção no âmbito da Secretaria de Negócios Jurídicos do município não poderiam ser providos por servidores que não compõem a carreira efetiva dos procuradores.

- **CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA JURÍDICA, EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJ-SP.**

Verificamos que servidores comissionados são responsáveis pelo exercício do controle interno do Município. Isso porque, a descrição das atribuições dos cargos comissionados de Diretor de Auditoria e de Diretor do Departamento de Normas e Informações Técnicas revelam o exercício de atividades inerentes ao controle interno (Arquivo 17).

Vale destacar que a previsão de cargos comissionados em atividades de controle interno prejudica a autonomia e independência do exercício das funções de auditoria e fiscalização, contrariando a jurisprudência desta e. Corte de Contas cujo entendimento, expresso por meio do Comunicado SDG nº 32-2012, assim dispõe:

COMUNICADO SDG Nº 32/2012O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. **Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.** (g.n).

- **ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PERÍODO SUPERIOR A 60 DIAS EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS.**

Verificamos que um grande número de servidores possui férias vencidas e não gozadas em período superior a 60 dias (Arquivo 18). Tal fato contraria a jurisprudência desta e. Contas cuja dicção transcrevemos:

Quanto às indenizações de férias, cabe equacionar a adoção deste recurso, vez que, assegurado ao trabalhador o direito à folga anual, a impossibilidade do gozo por absoluta necessidade de trabalho é medida excepcional que destoa dos custos efetuados a todos os funcionários (TC-2469/026/14).

Ademais, a situação revela um alto risco de demandas judiciais de servidores, com alto potencial de onerar os cofres públicos.

Por fim, vale destacar que, no exercício de 2019, **nenhum servidor efetivo ou comissionado apresentou a declaração de bens** nos termos preconizados pela Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Arquivo 19). Desse modo, **propomos o encaminhamento dessa informação ao Parquet Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.**

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

As contratações por tempo determinado foram analisadas no TC-013574.989.20.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 3.467, de 16 de dezembro de 2011. O Ato da Mesa nº 05, de 10 de março de 2016, prorrogou os efeitos e vigência da Lei Municipal nº 3.467, aplicando-a no que tange à fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o período de 2017 a 2020, com as revisões conforme se segue:

PERÍODO	LEIS DE FIXAÇÃO	DECRETOS (REAJUSTES)	PREFEITO (R\$)	VICE-PREFEITO (R\$)	%
01.01.2013 a 30.04.2013	3.467/2011	--	18.500,00	9.600,00	--
01.05.2013 a 31.12.2014	--	73/2013	19.825,00	10.288,00	7,16
01.01.2015 a 30.04.2015	--	281/2014	21.070,01	10.934,09	6,28
01.05.2015 a 31.10.2015	--	160/2015	22.827,25	11.845,99	8,34
01.11.2015 a 31.12.2016	--	269/2015*	21.070,01	10.934,09	--
01.01.2017 a 30.04.2018	--	--	21.070,01	10.934,09	--
01.05.2018 a 30.04.2019	--	139/2018	21.426,09	11.118,87	1,69
01.05.2019 a 31.12.2019	--	115/2019**	22.512,39	11.682,60	5,07

* Revogou o Decreto Municipal nº 160/2015.

** Decreto Municipal n.º 115/2019 no Arquivo 65

Já o subsídio dos Secretários Municipais, para o período de 2017 a 2020, foi fixado pela Lei Municipal nº 3.704, de 10 de março de 2016, tendo sido alterado por revisão anual, conforme quadro a seguir:

PERÍODO	LEIS DE FIXAÇÃO	DECRETOS (REAJUSTES)	SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS (R\$)	%
01.01.2017 a 30.04.2018	3.704/2016	--	12.072,35	--
01.05.2018 a 30.04.2019	--	139/2018	12.276,37	1,69
01.05.2019 a 31.12.2019	--	115/2019	12.898,78	5,07

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

De acordo com nossos cálculos, não constatamos pagamentos excessivos. Contudo, verificamos que **as revisões gerais anuais vêm sendo efetivadas por meio de Decretos Municipais, contrariando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.**

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M. Todavia, para melhor tratamento do tema consignamos que o apontamento foi detalhado no item **B.3.3. DÍVIDA ATIVA** do presente relatório.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades no setor:

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, conforme Arquivos 20, 21, 22 e 23, descumprindo-se o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Destacamos que a falha é grave, principalmente por tratar o AVCB de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

Informamos que a Prefeitura Municipal de Vinhedo apresentou a relação de bens imóveis no Arquivo 23, porém, observado o fato de que nenhuma construção (como Escolas Municipais ou Postos de Saúde) se encontra averbada nos terrenos e áreas relacionados, entendemos que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme citada relação de bens.

Ademais disso, verificamos que a Municipalidade não realiza a avaliação periódica dos bens móveis e imóveis (Arquivo 24), prejudicando o adequado inventário dos bens a despeito do que apregoa os artigos 85, 89 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.3.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS.

Conforme dados encaminhados ao Sistema AudeSP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores	Percentual
Concorrência	R\$ 18.820.922,88	4,40%
Tomada de Preços	R\$ 1.571.361,19	0,37%
Convite	R\$ 67.064,49	0,02%
Pregão	R\$ 80.202.082,10	18,76%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	R\$ 15.935.443,55	3,73%
Inexigibilidade	R\$ 2.527.352,26	0,59%
Outros / Não aplicável	R\$ 308.326.737,81	72,13%
Total geral	R\$ 427.450.964,28	100,00%

No exercício em exame, mediante a seletividade, foi autuado um processo licitatório para exame nesta e. Corte de Contas.

Processo:	TC-018639.989.19
Licitação:	Dispensa de Licitação nº 28/2019
Objeto:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, com fornecimento de mão de obra, veículos e máquinas, subdivididos em 05 lotes de acordo com as similaridades de cada serviço.
Valor:	R\$ 19.902.385,92.
Acompanhamento:	TC-018743.989.19
Posição da Fiscalização:	a) Justificativa para a dispensa de licitação não aceitável face a situação emergencial supostamente ocasionada por deficiência no planejamento. b) Reincidência de contratação emergencial por dispensa de licitação visando à prorrogação de contratos com objetos semelhantes e com a mesma empresa.

ANÁLISES DE LICITAÇÕES POR DETERMINAÇÃO DO CONSELHEIRO RELATOR.

- **Evento 27 do TC-017669.989.19 – Determinação do Conselheiro relator para análise dos Pregões nºs 47-2015 e 99-2018.**

Em relação ao Pregão nº 47-2015 (Arquivo 25), verificamos, inicialmente, que foi adotada a sistemática do Registro de Preços para a compra de “playgrounds” fato que se mostra incompatível com a jurisprudência desta e. Corte de Contas, conforme voto da lavra do eminente Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues:

Com efeito, a aquisição de equipamentos ou bens de características semelhantes ao objeto do edital – de típica natureza permanente, em princípio, não se amolda ao sistema eleito para processamento do torneio, pois a previsão legal de confecção de ata de registro de preços reserva-se para compra de produtos e serviços de consumo imediato, em quantidades variáveis ao longo do tempo que impossibilitam segura previsão estimativa.
(TC-002144.989.13).

Ademais, verificamos uma excessiva descrição dos “playgrounds” a serem adquiridos, o que potencialmente pode ter direcionado a contratação para os produtos da empresa “Speed Kids” (Arquivo 26). Tal fato não se mostra compatível com o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, sem contar que esta e. Corte de Contas já se pronunciou em caso com o objeto semelhante, entendendo, inclusive, pelo direcionamento aos “playgrounds” da empresa “Speed Kids”, no seguinte sentido:

Esta Casa exarou decisões condenando prática similar à da espécie nos TC-1151/002/10, TC-1496/009/10, TC-1496/009/10 e eTC-1307/989/12-9. Trago à colação trecho de interesse inserido em Voto que proferi no TC-1151/002/10: “Sobre os requisitos estabelecidos, é relevante anotar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, que em seu inciso II, assim dispõe: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. (g.n.) Tal conduta é sistematicamente combatida neste Tribunal, à exemplo da decisão proferida nos autos do processo TC-1496/009/10, cujo trecho permito-me transcrever: “Também, independentemente do objeto em vista, a jurisprudência desta Corte condena a inserção de minúcias desnecessárias na descrição do objeto porque, além de contribuírem para restringir a competição, podem até mesmo eliminá-las se as configurações almejadas pela Prefeitura só puderem ser satisfeitas por um único licitante. No caso, a

descrição de todos os brinquedos delineados no Anexo II padece desse vício ao estabelecer diâmetros, alturas, larguras determinadas, dentre outras condições ali impostas, alijando da disputa possíveis empresas que garantam brinquedos com a mesma qualidade e segurança a seus usuários, nos termos das legislações pertinentes, ainda que não se enquadrem nos parâmetros preestabelecidos no instrumento de convocação.” Quanto à descrição dos produtos licitados, acresço que se revela sedimentado na jurisprudência deste Tribunal que a mesma deve se circunscrever ao essencial para sua identificação, estabelecendo-se parâmetros mínimos e máximos que permitam o fornecimento de insumos com as características exigidas (TCE/SP, Pleno, TC 299/008/11, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 27.04.2011). Logo, no caso em baila, a descrição pormenorizada e excessiva do objeto, com detalhes específicos e imagens desnecessárias, restringiu o acesso de empresas ao certame, ficando consubstanciado que as especificações técnicas dos produtos previstas no edital abrigaram exigências indevidas para a finalidade da contratação. (TC-3404.989.14).

Do mesmo modo, o Pregão nº 99/2018 (Arquivo 27, p. 11), cujo objeto é a aquisição de “playgrounds”, padece da mesma mácula ao descrever excessivamente o objeto a ser adquirido, direcionando – potencialmente – à aquisição dos produtos da empresa “Speed Kids” (Arquivo 28).

Por fim, resta dizer que a excessiva descrição do objeto – em ambos certames – não nos permitiu encontrar produtos semelhantes no mercado, no intuito de estabelecer um padrão comparativo de preços e, conseqüentemente, afiançar a economicidade da contratação.

- **Evento 27 do TC-023865.989.19 – Determinação do Conselheiro relator para análise da Tomada de Preços nº 04/2015.**

Na amostragem, em ordem.

- **Evento 27 do TC-023860.989.19 – Determinação do Conselheiro relator para análise da Tomada de Preços nº 11/2015.**

Na amostragem, em ordem.

- **Evento 27 do TC-023861.989.19 – Determinação do Conselheiro relator para análise da Tomada de Preços nº 03/2015.**

Na amostragem, em ordem.

- **Evento 27 do TC-023856.989.19 – Determinação do Conselheiro relator para análise da Tomada de Preços nº 01/2015.**

O Edital da Tomada de Preços nº 01/2015 apresenta exigências que, s.m.j., são restritivas da competitividade, bem como afrontam as Súmulas desta e. Corte de Contas.

Verifica-se, precisamente, que os atestados de habilitação técnica e operacional exigem a comprovação de serviços extremamente específicos, tendo o condão de restringir a ampliação da competitividade. Nesse sentido, os itens 17.2 e 17.3 do Edital (Arquivo 29, p. 4) exigem atestados que comprovem parcela muito específica do serviço, a saber: “Forro de gesso acantonado fixo, monolítico, aparafusado em perfis metálicos espaçados a 0,60m”. Eis que tal exigência é extremamente minudente e contraria, a reboque, a Súmula 30 desta e. Corte de Contas.

Ainda, os referidos itens do Edital exigem atestados de execução de serviços relativos à “Ferragens para porta interna simples”. Nota-se que tais serviços não se erigem como parcela de maior relevância do contrato, servindo como obstáculo à ampliação da concorrência, além de contraria as Súmulas 23 e 24 desta e. Corte de Contas.

Resta informar, quanto ao certame, a baixa competitividade da disputa, uma vez que apenas duas empresas acorreram à licitação (Arquivo 30).

B.3.3. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2018	2019	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 211.042.565,35	R\$ 224.082.491,68	6,18%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 211.042.565,35	R\$ 224.082.491,68	6,18%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	

Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Total	-	-	
Total Ajustado	-	-	
Recebimentos	R\$ 6.873.624,21	R\$ 8.933.351,83	29,97%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	R\$ 6.873.624,21	R\$ 8.933.351,83	29,97%
Cancelamentos	R\$ 12.860.408,49	R\$ 10.332.762,88	-19,65%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 12.860.408,49	R\$ 10.332.762,88	-19,65%
Valores não Recebidos	R\$ 191.308.532,65	R\$ 204.816.376,97	7,06%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 191.308.532,65	R\$ 204.816.376,97	7,06%
Inscrição	R\$ 32.773.959,03	R\$ 46.479.391,80	41,82%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	R\$ 32.773.959,03	R\$ 46.479.391,80	41,82%
Juros e Atualizações da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final da Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 224.082.491,68	R\$ 251.295.768,77	12,14%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 224.082.491,68	R\$ 251.295.768,77	12,14%

Fonte: Arquivo 05, p. 15/16

Verificamos que o aumento da dívida ativa foi superior a 10% fato

que demonstra a ineficiência nos mecanismos de cobrança.

Tal constatação é corroborada pelas informações do Município repassadas no IEGM (I-Fiscal), segundo a qual a modalidade de cobrança extrajudicial da Prefeitura Municipal limita-se basicamente ao parcelamento e a facilitação do pagamento por meio do Programa de Regularização Fiscal em 2019 (Arquivo 31). Ou seja, não foram adotados mecanismos de cobrança da dívida ativa nas seguintes modalidades: protesto extrajudicial da CDA-Certidão da Dívida Ativa, conciliação extrajudicial, inclusão do nome do devedor em cadastro e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. A cobrança extrajudicial da dívida ativa é mais eficaz na arrecadação e na simplificação do trâmite de cobrança, o qual traz economia processual e racionalização administrativa. Desse modo, a taxa de recebimento da dívida ativa (menor que 10% do montante) pode estar atrelada a baixa diversificação das modalidades de cobrança extrajudicial disponibilizadas aos contribuintes.

B.3.4. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS

Em 2019, a Prefeitura Municipal de Vinhedo empenhou e liquidou despesas referentes a juros e multas, no valor total de R\$ 33.042,25 (Arquivo 32), consistindo essas em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, pois, podem ser evitados pelo gestor, conforme, exemplifica, quadro a seguir:



Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	Vi. Liquidado R\$
33909302 - RESTITUIÇÕES	MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO (Antigo MCidades)	8473	RESTITUICAO DE JUROS BANCÁRIOS, REFERENTE AO CONVENIO OGU N 784346/2013 IMPLANTACAO DE PASSEIO PUBLICO EM VÁRIAS RUAS DO MUNICIPIO	04/12/2019	27.663,71
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	972	JUROS E MULTA SOBRE O RECOLHIMENTO EM ATRASO DO INSS DAS NFs 10705 A 10711, 10713 E 10714 LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	31/01/2019	1.355,99
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	973	JUROS E MULTA SOBRE O RECOLHIMENTO EM ATRASO DO INSS DA NF 10712 DA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	31/01/2019	477,96
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	2894	JUROS E MULTA SOBRE O RECOLHIMENTO EM ATRASO DO INSS DAS NFs 10920 A 10924 LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	11/04/2019	335,21
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	886	JUROS E MULTA SOBRE O RECOLHIMENTO EM ATRASO DO INSS DA NF 102 DO INSTITUTO SPX COMPETENCIA 12/2018	29/01/2019	309,05
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	1537	JUROS E MULTA SOBRE O RECOLHIMENTO EM ATRASO DO INSS DA NF 102 DO INSTITUTO SPX (COMPETENCIA 12/2018) OP 637	12/02/2019	309,05

Fonte: Planilha Pentaho do Audeps.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	33,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,50%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	32,06%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,01%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,87%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,81%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,01%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,87%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	97,81%

Fonte: Arquivo 05, p. 26/27 e Arquivos 33 e 34.

As porcentagens do FUNDEB foram ajustadas uma vez que o relatório Audesp não incluiu no total arrecadado os valores referentes aos rendimentos financeiros.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

No que se refere ao FUNDEB, a prefeitura arrecadou no exercício de 2019 o montante de R\$ 55.329.511,30, já acrescidos de R\$ 139.248,38 em rendimentos financeiros, conforme balancete da receita (Arquivo 33, p 5 e 10). Porém, verificou-se divergência entre os dados informados pela origem e o sistema Audesp, porquanto os rendimentos financeiros não estavam presentes no relatório emitido pelo Audesp (Arquivo 34, p. 01).

Dos valores arrecadados, R\$ 55.335.389,91 foram empenhados, R\$ 55.255.389,91 liquidados e R\$ 54.116.141,86 pagos, sendo R\$ 1.219.248,05 inscritos em restos a pagar - R\$ 80.000,00 em restos a pagar processados e R\$ 1.139.248,05 em restos a pagar não processados - os quais foram pagos em 2020 (Arquivo 33, p. 2 e 15/16). Portanto, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Destacamos que o valor das despesas do FUNDEB (R\$ 55.335.389,91) foi superior ao montante arrecadado do FUNDEB (R\$ 55.329.511,30), no total de R\$ 5.878,61, razão pela qual o percentual foi 100,01%, evidenciando ausência de fidedignidade na classificação das despesas uma vez que essa importância foi custeada por outra fonte de recurso.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Arquivo 34).

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do

magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

C.1.1. REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Com base nos dados informados pela origem, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.311	2.113	-8,57%

Fonte: Arquivo 35

Quanto ao déficit de creche a Municipalidade informou as seguintes providências para solucionar a questão (Arquivo 36):

1. Construção da Creche Dona Benta, sendo a obra iniciada em 2016 com previsão de entrega em 31/12/2020. No exercício de 2019, foram liquidados o total de R\$ 243.196,22. Esta obra foi paralisada em 2019, porém foi retomada, conforme tratado no item **C.1.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA EDUCAÇÃO**;
2. Continuidade na contratação de vagas de creche na rede particular. Em 2019, foram oferecidas 333 vagas;
3. Construção de 4 salas de aulas nas CEI Pequeno Príncipe e CEI Pedrinho, com início em setembro 2020;
4. Acompanhamento sistemático da frequência dos alunos, perdendo a vaga o aluno de creche que apresentar mais de 10 faltas sem justificativas e consecutivas;
5. Estudo para adequação das salas que se encontram em anexo do CEI Sítio do Pica – Pau Amarelo
6. Por meio da Resolução SEDUC – 01, de 09/09/2019, foi realizado o cadastramento de novos alunos para a rede pública de forma a conhecer a demanda para o exercício de 2020.

A Prefeitura informou que não possui professores de Educação básica sem formação superior específica (Arquivo 37).

Nos relatórios de 1º e 2º quadrimestres de 2019 constataram-se os seguintes problemas durante a fiscalização *in loco* nas unidades escolares. A

Prefeitura apresentou relatório com alguns registros fotográficos no qual demonstra as providências tomadas (Arquivo 38). Todavia, restaram pendências as quais ainda necessitam de adequações:

Unidade Escolar	Constatação	Resolvido
Escola Municipal "Dom Matias".	Parede com infiltração e azulejos do bebedouro quebrado com risco a cortes e ferimentos das crianças	Não
	Louça sanitária sem assento e banheiro sem papel higiênico.	Sim
	Encanamento de escoamento de chuva quebrado, gerando empoçamentos em dias de chuva	Não
	Teto da quadra com furos	Sim
	Parede da quadra com rachaduras	Não
	Infiltrações na quadra	Não
	Extintor fora do prazo de validade	Sim
	Pontos com goteira, com telhado quebrado, calhas e ruídos precários, falhas no sistema elétrico e hidráulico	Parcialmente
Escola Municipal Prof. André Franco Montoro.	Extintor fora do prazo de validade	Sim
	Fiação solta próxima aos alunos com risco de condução elétrica	Parcialmente
	Porta quebrada	sim
	Ferro com problemas e goteiras	Não
	Revestimentos soltos	Não
	Louça sanitária sem assento e com válvula quebrada	Sim
	Banheiros em avançado estado de degradação	Parcialmente
	Paneles em más condições e com tampas quebradas	Sim
Quadra com buracos	Sim	
C.E.I. Mágico de Oz.	Tomadas quebradas com fiação exposta e tomadas sem proteção na altura das crianças da educação infantil com alto risco de choque elétrico	Sim
	Fogão em péssimo estado de conservação	Sim
	Louça sanitária sem assento e sem papel higiênico	Sim
	Extintor fora do prazo de validade.	Sim
	Viga metálica oxidada devido à infiltração	Não
	Desgaste severo na pintura	Não
E.M. Dra. Nilza Maria Carbonari Ferragut	Pontos com infiltração severa	Sim
	Paredes com buraco.	Não
	Sanitário sem assento e sem papel higiênico.	Sim
	Torneira quebrada	Sim
	Extintores fora do prazo de validade	Sim
	Geladeira quebrada	Não
	Viga metálica oxidada devido à infiltração	Sim
	Desgaste severo na pintura	Não
	Buraco na rampa de acesso aos cadeirantes	Sim
Escola Municipal Dr. Jair Mendes de Barros	Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros	Não
	Problemas estruturais na unidade que apresenta rachaduras em paredes do laboratório e de sala de aula e ainda com uma sala de aula interditada devido à queda do telhado;	Não
	Ausência de tela milimetrada tanto na porta quanto na janela da cozinha da unidade escolar.	Sim
Escola Municipal Cuca – Centro de Educação Infantil	Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros	Não
	Ausência do Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária	Não
Mundo Infantil Favo de Mel S/S Ltda. - ME	Divergência na metragem da área construída do imóvel em que a escola Favo de Mel desenvolve suas atividades: no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros constam 93 m2, ao passo que a unidade informou uma área construída de 250 m2	Sim
	Há escada sem proteção adequada à idade das crianças atendidas.	Não
	Colégio Attos	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vencido em 31/08/2018

Além disso, existem chamados em aberto para a manutenção nas escolas que ainda aguardam intervenções de forma a solucioná-los definitivamente. Os chamados envolvem problemas como a existência de trincos em paredes, azulejos soltos em cozinha, necessidade de reforma em banheiro adaptado e de instalação de grade, entre outros (Arquivo 39).

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, conforme Arquivo 40. Além disso, as Escolas de Educação Infantil (creches) não possuem a Licença emitida pela Vigilância Sanitária, em desacordo com a Portaria CVS nº 01/2019 (Arquivo 41, p. 127).

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

C.1.2. OBRA DE CRECHE PARALISADA

Os relatórios de 1º e 2º quadrimestres de 2019 apontaram a paralisação da obra da creche Vida Nova III, Contrato nº 21/2016 de 04/03/2016, sendo a paralisação constatada *in loco* no 2º quadrimestre. Todavia, houve a retomada da obra, inclusive com a apresentação das medições ocorridas em 2020. A municipalidade afirmou que ela se encontra 99% concluída e que a previsão para o término é 31/12/2020 (Arquivo 42).

C.1.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA EDUCAÇÃO

No exercício de 2019 foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº	I de 28 de fevereiro de 2019
Tema	Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar
TC e evento da juntada	TC-004995.989.19, evento 07.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	1. Os livros escolares não foram entregues até a primeira semana de aula; 2. Houve alunos que não receberam os livros escolares;

No que tange aos apontamentos referentes aos livros escolares, a prefeitura informou que houve atraso na entrega e que a falta de livros ocorre em virtude do MEC utilizar o Censo Escolar do ano anterior. O MEC disponibiliza reserva técnica, mas muitas vezes não é atendida ou não é atendida em sua totalidade (Arquivo 43).



Fiscalização Ordenada nº	II de 26 de março de 2019 e VII de 26 de setembro de 2019
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da juntada	TC-009681.989.19, evento 07 e 61.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ol style="list-style-type: none">1. Há condutores que não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos do item 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04 (José Donizeti Boscatti);2. Há condutores com infração grave (Paulo Aparecido Cunha, Paulo Roberto da Silva, José Carlos dos Santos, Edegar Alves de Oliveira, Adelino de Abreu Rezende, Luis Carlos Barbate, Dionildo Tiano Bonfim);2. Não há responsável e local de recepção e entrega da criança definidos na unidade visitada em relação ao serviço de transporte escolar. Não havia presença de monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos;3. O condutor do veículo inspecionado, placa EOF - 3625 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014.4. O condutor do veículo inspecionado, placa DQO-7948 não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014.

Em relação ao transporte Escolar, informou que todos os condutores possuem comprovantes de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo CONTRAN e que o motorista José Donizeti Boscatti não é mais funcionário da empresa.

Além disso, a Secretaria de Educação apresentou um registro de alunos transportados, esclarecendo que fornece aos contratados a relação de alunos cadastrados no transporte escolar e os mesmos entregam aos respectivos condutores e que, na época da fiscalização, solicitou da empresa o uso diário da listagem com registro de cada aluno transportado (Arquivo 44).

Ainda asseverou que todas as unidades escolares têm local definido para desembarque dos alunos de transporte escolar e os mesmos são recepcionados por inspetores de alunos ou outro funcionário responsável designado para a função. Quanto ao monitor dentro do veículo a empresa foi informada da obrigatoriedade do mesmo, sendo providenciado conforme documento juntado no Arquivo 44, páginas 3 e 7.

Quanto à certidão de pontos da CNH dos motoristas que constavam possuir multa grave, verificou-se que o motorista Dionildo Tiano Bonfim possuía 2 multas gravíssimas por conduzir veículo segurando telefone celular (Arquivo 44, p.13), as quais ocorreram em 18/05/2018 e 06/12/2019, infringindo o item IV do artigo 138 da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, entendemos que não houve o devido acompanhamento da questão por parte da Prefeitura.

Fiscalização Ordenada nº	IV de 28 de maio de 2019 e VIII de 31 de outubro 2019
Tema	Merenda Escolar
TC e evento da juntada	TC-009681.989.19, eventos 30 e 71.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ol style="list-style-type: none"> 1. As instalações físicas da área de preparo dos alimentos apresentavam as seguintes ocorrências: teto com sinais de infiltrações e azulejos quebrados e trincados; 2. Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; 3. Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09/04/2013; 4. O(a) nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo em inobservância ao artigo 14, § 7º da Resolução FNDE nº 26 de 17/06/2013; 5. Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade; 6. A contratação não foi informada pelo órgão no sistema de seletividade ou na Fase IV do Audeesp; 7. Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda; 8. Os alimentos não estavam estocados adequadamente, em inobservância ao artigo 28 da Portaria CVS nº 5 de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: alimentos encostados na parede;

De acordo com a Prefeitura, os problemas de infiltrações foram resolvidos, mas a instalação dos azulejos ainda não foi realizada. O local não possui o AVCB e nem o Alvará ou licença da Vigilância Sanitária. Também não foi providenciado o Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09/04/2013. Quanto ao teste de aceitabilidade, é realizado no município, porém não praticado, na unidade fiscalizada por se tratar de alunos do ensino infantil. De qualquer modo, pretende avaliar possibilidades de aplicação de testes diferenciados, para o ensino infantil, no exercício de 2020. Já em relação aos alimentos que não estavam estocados adequadamente, a Nutricionista supervisora reforçou com merendeiras o modo adequado de armazenamento de produtos. As cozinheiras passam por capacitação técnica a cada seis meses pela empresa terceirizada, além de possuírem Manual de Boas Práticas disponível nas unidades, e serem fiscalizadas pela equipe técnica semanalmente. A Prefeitura apresentou as fichas técnicas de preparo (Arquivo 45).

Portanto, não se evidenciou a resolução quanto haver condutores

com infração grave no Transporte Escolar. Também não foram comprovados os seguintes problemas verificados na Fiscalização Ordenada da merenda escolar:

- As instalações físicas da área de preparo dos alimentos apresentavam as seguintes ocorrências: azulejos quebrados e trincados;
- Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS nº 5, de 09/04/2013;
- Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade.

C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2020, constataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

1. Quanto à estrutura:
 - a) Nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno e local para acondicionamento de leite materno, contrariando o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;
 - b) Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15;
 - c) Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019;
 - d) Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019.
 - e) Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

2. No que se refere aos Profissionais de Educação, possui mais de 10% do quadro de professores de creche, de pré-escola e de Ensino Fundamental como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);

3. Quanto aos serviços, não houve entrega do Kit escolar às Creches, às Pré-Escola e ao Ensino Fundamental no ano de 2019, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Além disso, a entrega do material didático às Creches no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas e não houve entrega do uniforme escolar ao Ensino Fundamental em 2019.

4. Quanto aos alunos, nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas, contrariando o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais, houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino. Segundo o artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também foi informado que a Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, de Pré-Escola com mais de 22 alunos, de Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos e de Anos Finais do Ensino Fundamental com mais de 30 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010.

Menos de 50% dos estabelecimentos para Ensino Fundamental possuem turmas em tempo integral e menos de 25% dos alunos do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica. Ademais, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral.

Os alunos de creche, de pré-escola e de Ensino Fundamental que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação recebem Atendimento Pedagógico Especializado (APE). Todavia, não é disponibilizada Classe Regida por Professor Especializado.

5. Quanto à computadores nas redes escolares, nem todas as escolas do Ensino Fundamental possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010.

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 4.1, 4.a e 4.c estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,88%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,12%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	26,54%

Fonte: Relatório de Aplicação na Saúde Audesp (Arquivo 66)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. DEMANDA REPRIMIDA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXAMES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E CONSULTAS

1. Procedimentos Cirúrgicos

O quadro abaixo aponta as quantidades de demanda reprimida de alguns procedimentos cirúrgicos, separados por especialidade, em 31/12/2019 (Arquivo 46):

Lista de Espera		
Cirurgia	Qtde	Data Solicitação mais antiga aguardando
	31/12/2019	
Buco	4	26/02/2019
Geral/Proctologia/ Gastroclínica	56	12/03/2019
Ginecológica / Mastologia	31	19/06/2019
Neurológica	5	10/01/2019
Oftalmológicas	42	10/01/2019
Ortopédica	38	10/01/2019
Pediátrica	8	10/01/2019
Plástica	38	07/02/2019
Torácica	4	15/08/2019
Urológica	22	26/03/2019
Vascular	7	17/09/2019

Do quadro é possível verificar que existiam pacientes aguardando há aproximadamente 1 ano as cirurgias Neurológicas, Oftalmológicas, Ortopédicas e Pediátricas. De acordo com a Administração, a cirurgias são atendidas pela Santa Casa de Vinhedo, a qual possui 05 salas cirúrgicas, todas em atividades, e não existem equipamentos em falta que prejudiquem a realização das cirurgias eletivas. Também indicou as causas que levam a demanda reprimida: cirurgia cancelada por descompensação de doenças crônicas e/ ou internação, paciente aguardando liberação do médico cardiologista, paciente que não pode realizar a cirurgia no dia ofertado, paciente que faltou no dia da cirurgia, impossibilidade de contato com o paciente por telefone e em seu endereço e paciente que realizou a cirurgia em outro serviço.

2. Exames de Média e Alta Complexidade

A demanda reprimida para exames de média e alta complexidade estão evidenciados a seguir (Arquivo 47):



Lista de Espera			
Exame	2019		2020
	Qtde. 1º Quad.	Qtde. 2º Quad.	25/09/2020
Ecocardiograma adulto	345	467	175
Mamografia	645	613	191
Colonoscopia	510	649	391
Teste Ergométrico	362	315	120
Holter	136	85	14
RX Panorâmico	105	176	15
Tomografia Coerencia Optica	107	126	25
Ultrassonografia Doppler Venoso	186	47	124

A Municipalidade informou que o seu sistema informatizado não fornece a demanda reprimida de exames de forma retroativa (Arquivo 46, p. 6). Sendo assim, foi solicitada a demanda em 25/09/2020 de forma a verificar se o problema detectado no 1º e no 2º quadrimestre de 2019 foi solucionado. Os dados apontam que, no geral, houve uma redução da demanda reprimida. Em que pese as reduções, as quantidades da demanda reprimida dos exames colonoscopia, mamografia, ecocardiograma, teste ergométrico e ultrassonografia doppler venoso continuam elevadas e merecem atenção por parte da Prefeitura.

3. Consultas

Quanto às consultas, verifica-se a demanda reprimida a seguir (Arquivo 47):

Lista de Espera				
Consulta	2019			2020
	Qtde 1º Quad.	Qtde 2º Quad.	31/12/2019	25/09/2020
Gastroenterologia	166	156	37	107
Cardiologia	-	-	11	480
Ortopedia e Traumatologia	146	153	110	167
Oftalmologia SOG Adulto	320	316	107	142
Endocrinologia	-	-	7	505
Cirurgia Geral	-	-	1	108
Cirurgia Plástica	100	99	66	96

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuí (TC-004425.989.18), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir

a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti:

“Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos”.

Recomendo à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuí.

Destacamos que o município possui Índice “B” no I-SAÚDE, que indica médio risco segundo critérios do IEG-M.

Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o **atual cenário de severa restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos** no Município de Vinhedo representa **grave afronta ao direito social da saúde**, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal¹, bem como **ineficácia** por parte do Poder Executivo na **gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde**, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal².

Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes.

D.1.2. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Nos relatórios de acompanhamento do 1º e do 2º quadrimestre foram apontadas a falta de medicamentos essenciais nas unidades de saúde, bem como desabastecimentos quanto a vermífugos, antibióticos, drogas de controle de pressão arterial, anti-histamínicos, remédios para moléstias prostáticas, anti-inflamatórios, dentre outros.

A Administração apresentou relatório analítico de medicamentos distribuídos nas farmácias gerenciadas com a posição de 31/12/2019. Dos 249 medicamentos constantes na listagem, 25 (10%) estavam com a posição zerada, indicando falha na gestão, uma vez que o procedimento de aquisição não está

¹ Artigo 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso.

² Artigo 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.

sendo realizado em tempo hábil para evitar o desabastecimento de medicamentos (Arquivo 48).

D.1.3. REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Nos relatórios do 1º e do 2º quadrimestre constataram-se problemas durante a fiscalização *in loco* nas unidades de saúde. A Prefeitura forneceu relatório com as providências adotadas sem, contudo, apresentar imagens das adequações físicas (Arquivo 49):

Unidade de Saúde	Constatação
Policlínica	Banheiros Públicos com louças sanitárias sem assento e com válvulas quebradas
	Pontos com infiltração e desgaste severos na pintura, com possibilidade de disseminação de infecção hospitalar.
	Forro com buraco
	Forro solto
Centro Médico	Pontos com bolor e infiltrações
	Luminárias sem lâmpadas.
	Vidro da porta quebrado
	Buraco no Forro
	Forro com buraco, infiltrações e bolor
	Extintor fora do prazo de validade.
	Parede de consultório com bolor e rachaduras.
	Escada com vinílico solto, com risco elevado de queda
UBS CASA VERDE	Gás de cozinha no ambiente interno
	Instalação elétrica precária próxima a forro plástico com risco de incêndio.
	Janela quebrada, com tapume
	Infiltração teto, com rachaduras
	Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
UBS Três Irmãos	Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
	Rachaduras em algumas paredes da unidade

A Prefeitura informou que todas as unidades possuem o controle eletrônico de frequência, exceto o CAPS (Arquivo 50).

Ademais, as Unidades de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, tema que está sendo tratado no item **B.3.1. BENS PATRIMONIAIS**. Quanto à Licença emitida pela Vigilância Sanitária, verificou-se que algumas estão com validade vencida (Arquivo 51).

D.1.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA SAÚDE

No exercício de 2019 foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº	V de 25 de julho de 2019 e IX de 26 de novembro de 2019
Tema	Hospitais, UPAs e UBSs
TC e evento da juntada	TC-009681.989.19, eventos 48 e 87.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<p>1. A escala da jornada de trabalho dos demais profissionais da saúde não está em local acessível ao público;</p> <p>2. Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);</p> <p>3. Não existem documentação e registros do controle de qualidade da água;</p> <p>4. Ausência de AVCB, de registro do controle de qualidade de água e a falta de regulamentos de descarte e armazenamento de resíduos de acordo com a RDC 222/2018.</p> <p>5. A Fiscalização fez as seguintes anotações:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Sala de Raio X precisa de reparos; -Porta da sala RX com séria deterioração e risco de fuga de radiação; - Os depósitos/cozinha não estão em boas condições: Caixa de energia com fiação solta; - Não são adequadas as condições de armazenamento e segurança dos medicamentos controlados; -Existem medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias: Só há uma caixa de ampolas de amoxicilina injetável.

A Prefeitura informou que a equipe foi orientada quanto à fixação da escala da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, o Município realiza o controle da qualidade da água, o reparo do piso e da cozinha está em andamento, foram realizadas a reforma da porta do RX e a revisão das caixas de energia elétrica e os medicamentos controlados são mantidos em gaveta fechada à chave e com controle diário (Arquivo 52).

Sendo assim, os seguintes apontamentos persistem:

- Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- Sala de Raio X precisa de reparos;
- Os depósitos/cozinha não estão em boas condições

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2020, contataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

1. Quanto a Gestão em Saúde:

- a) A aprovação do Plano Municipal de Saúde 2018-2021 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação do PPA 2018-2021 pela Câmara Municipal, bem como a aprovação da Programação Anual de Saúde de 2019 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da LDO 2019 pela Câmara Municipal, contrariando o § 2 do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- b) Na gestão do Fundo da Saúde, as despesas, consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde, segundo artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

2. Em relação à estrutura:

- a) Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- b) Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019;
- c) A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

3. Atenção Ambulatorial:

- a) A Prefeitura Municipal realizou menos de 7 consultas de pré-natal em gestantes no ano de 2019, contrariando recomendação da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 04, de 19 e julho de 2012 e realizou menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2019, contrariando o Quadro 2 - Parâmetros Assistenciais da Rede Cegonha

para todas as gestantes estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério de Estado da Saúde, de 28 de setembro de 2017;

- b) Nem todas as equipes de saúde da família do município estavam compostas no mínimo por médico, enfermeiro, auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS) contrariando o estipulado no item 3.4 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;

4. Atenção na Saúde Mental:

- a) O município possui demanda de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas (Q24). Entretanto a Prefeitura Municipal não realizou Plano de Ação para inclusão do município à sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que é o documento orientador para implementação, monitoramento e avaliação da RAPS, conforme § 1º do artigo 14 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017;
- b) A Prefeitura Municipal informou que não possui CAPS II, CAPS AD, CAPS AD II e CAPS i, segundo dados do IBGE 2019, possui mais de 70 mil habitantes, não se adequando ao recomendado;
- c) A Prefeitura Municipal não aderiu formalmente ao programa “De Volta para Casa” (PVC). Segundo o artigo 4º da Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, a internação é a última opção para o paciente de transtornos mentais.

5. Regulação e Controle:

- a) A Prefeitura Municipal informou que possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), de acordo com o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993. Entretanto, as auditorias concluídas (encerradas) do exercício de 2019 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA não estão disponibilizadas em site para consulta, contrariando a alínea b do inciso VII do artigo 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- b) A Prefeitura Municipal informou que possui itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. Verificar o motivo deste desabastecimento.

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 3.5, 3.8, 11.7 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2020, contataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

1. Quanto à estrutura, a Prefeitura informou que possui na Secretaria de Meio Ambiente três cargos exclusivamente em comissão, para os quais não há requisitos para nomeação, sendo 02 ocupados por servidores com nível médio (Arquivo 53). Este tema está sendo tratado no item **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**;

2. No que se refere à arborização urbana, a Prefeitura realiza poda/manutenção das árvores periodicamente. Entretanto, assinalou que esta periodicidade é apenas por solicitação. A poda é um dos principais instrumentos utilizados para compatibilizar a estrutura do vegetal ao convívio humano urbano. Quando feita inadequada e sem periodicidade, pode trazer desequilíbrios ao seu desenvolvimento e ocasionar acidentes;

3. Em relação à gestão das águas, não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

4. A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004.

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 6, 6.3, 7, 11.6, 12.4, 12.5 e 15, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Também trazemos que o Município participa do Programa Estadual Município Verdeazul. O objetivo do programa é estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável, por meio de ações que compõem 10 diretrizes norteadoras nos seguintes temas: Município Sustentável, Estrutura e Educação

Ambiental, Conselho Ambiental, Biodiversidade, Gestão das Águas, Qualidade do Ar, Uso do Solo, Arborização Urbana, Esgoto Tratado e Resíduos Sólidos.

A avaliação técnica das informações fornecidas pelos municípios resulta no Indicador de Avaliação Ambiental – IAA, que serve como norteador na formulação e aprimoramento de políticas públicas e demais ações sustentáveis e estabelece um ranking dos municípios paulistas. Em 2019, o Município de Vinhedo teve como nota final 90,63 de 100 e ficou em 25ª posição. No Arquivo 54 foram juntadas as comprovações de ações desenvolvidas pelo Município na gestão ambiental.

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Prefeitura de Vinhedo se declarou apta para realização de licenciamento ambiental para atividades cujo impacto ambiental seja classificado como alto (Arquivo 55), nos termos Deliberação Normativa nº 01/2018 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA (Arquivo 56). O Decreto Municipal nº 167/2014 dispõe sobre os procedimentos do licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local (Arquivo 57). A Administração informou que o município não possui Unidades de Conservação ou Área de Proteção Ambiental (Arquivo 58).

Realizamos o exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, não sendo encontradas falhas significativas.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2020, contataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

1. Quanto à estrutura, a Prefeitura não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado, bem como não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil. Trata-se de uma boa

prática instituir formalmente um Conselho para tratar de Proteção e Defesa Civil para que o município tenha um Sistema de Defesa Civil, semelhante ao estabelecido pelo § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da política municipal de proteção e defesa civil e acompanhar a execução de suas ações;

2. Já em relação aos canais de atendimento o canal de emergência não utiliza o número 199. Este código de acesso foi definido pelo Artigo 20 da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL nº 86, de 30 de dezembro de 1998.

3. No que tange à Mobilidade Urbana, evidencia-se que:

a) Nem todas as metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo foram atingidas.

b) A Prefeitura Municipal não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Entretanto, há atuação de empresas de táxi por aplicativo no município.

c) Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

d) Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

e) Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 11.5, 11.7 e 11.b, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

No que tange à Lei de Acesso à Informação, verificou-se que a Municipalidade mantém site na internet com informações atualizadas periodicamente, o qual contém ferramentas de pesquisa de conteúdo, permitindo a gravação em diversos formatos eletrônicos. Por meio do site da Prefeitura é possível acessar o Portal da Transparência, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e o Fala.BR (Ouvidoria).

Para tratar sobre a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, exigida pelo item VIII do § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como pelo parágrafo único do artigo 7º do Decreto Municipal nº 150/2013 (Arquivo 59), foi utilizado como suporte o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-MAG (Arquivo 60), documento que tem o compromisso de ser o norteador no desenvolvimento e a adaptação de conteúdos digitais do governo federal, garantindo o acesso a todos.

De acordo com esse documento as 4 principais situações vivenciadas por usuários com deficiência incluem:

- a) Acesso ao computador sem mouse: no caso de pessoas com deficiência visual, dificuldade de controle dos movimentos, paralisia ou amputação de um membro superior;
- b) Acesso ao computador sem teclado: no caso de pessoas com amputações, grandes limitações de movimentos ou falta de força nos membros superiores;
- c) Acesso ao computador sem monitor: no caso de pessoas com cegueira;
- d) Acesso ao computador sem áudio; no caso de pessoas com deficiência auditiva.

Ademais, o documento relaciona recomendações e diretrizes que visam tornar o conteúdo Web acessível. Para a verificação dos sítios eletrônicos oferecidos pela Prefeitura de Vinhedo quanto a esse tema, optou-se por onze elementos que promovem a acessibilidade virtual e que são detectados pela simples observação, sem a necessidade da realização de validação automática por meio de softwares:

1. Atalhos de teclado;
2. Disponibilização das funções da página via teclado;
3. Ícone de Acesso à Informação direcionando para o SIC;
4. Alto Contraste;
5. Recurso de aumentar e diminuir fonte;
6. Barra de acessibilidade no topo de cada página contendo os seguintes itens: Alto contraste, Atalhos (para Conteúdo, Menu e Busca), Acessibilidade (link para a página contendo os recursos de acessibilidade do sítio) e recurso para aumentar e diminuir fonte;
7. Apresentação do mapa do sitio;
8. Página com a descrição dos recursos de acessibilidade;
9. Campo de Busca;
10. Possibilidade da utilização de programas/aplicativos para acesso a deficientes visuais e a surdos (Ex: acesso através do DOSVOX/ VLibras);
11. Documentos em formatos acessíveis: Os documentos devem ser disponibilizados preferencialmente em HTML. Também podem ser utilizados arquivos para download no formato ODF, tomando-se os cuidados para que sejam acessíveis. Se um arquivo for disponibilizado em PDF, deverá ser fornecida uma alternativa em HTML ou ODF.

Após questionamento da fiscalização houve rápida implantação no site da Prefeitura desses itens até então não presentes, os quais tornam mais efetiva a inclusão digital aos cidadãos com deficiência. De acordo com verificação no próprio site, bem como informação fornecida pela municipalidade (Arquivo 61), no site da Prefeitura ainda é possível implantar documentos em formatos acessíveis.

Quanto às páginas do Portal da Transparência, bem como do SIC ainda podem ser implementados a barra de acessibilidade, o alto contraste, página com a descrição dos recursos de acessibilidade disponíveis, entre outros.

Sendo assim, conclui-se que elementos de acessibilidade já estão presentes no site disponibilizado pela Prefeitura, existindo, todavia, espaço para ampliação desses elementos nas páginas do Portal da Transparência e do SIC.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO** deste relatório, foi constatada divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp. Ademais, no que se refere ao FUNDEB, se verificou que o montante pago foi maior que o arrecadado, no total de R\$ 5.878,61, evidenciando ausência de fidedignidade na classificação das despesas, uma vez que essa importância foi custeada por outra fonte de recurso.

Ao consultar as informações transmitidas pelo Órgão ao Sistema Audesp, no exercício de 2019, constatou-se a inexatidão de alguns dados informados, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública, com base nas amostragens abaixo:

(1) Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93. Exemplificativamente:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	200	DESPESAS COM COMBUSTIVEL	02/01/2019
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	RENATA SENS COELHO VIAGENS E TURISMO ME	1630	AQUISICAO DE PASSAGEM AEREA	19/02/2019
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	H. LUCCARELLI JUNIOR AUTO PECAS EPP	3145	ADESIVAGEM DE VIATURAS DA GUARDA MUNICIPAL DE VINHEDO, FROTAS 139,141,142 E 143	30/04/2019
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	IMPERIAL COMERCIO E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA ME	401	Locação de tenda, referente a Autorização de Fornecimento nr 1650/2018 e empenho nr 6188/2018	02/01/2019
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903958 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	TELEFONICA EMPRESAS S.A.	1660	TELEFONICA	19/02/2019

(2) Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo “ID CREDOR”, contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos. Também se verificou que no caso do recolhimento de FGTS, o nome do credor está equivocado, uma vez que o recolhimento é feito a Caixa Econômica Federal. Exemplificativamente:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:063080	CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO DE VINHEDO CEIVI	1387	01/02/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:008258	SECRETARIA RECEITA FEDERAL PASEP	1633	19/02/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:016504	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO	8611	13/12/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:510395	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO FGTS	1151	31/01/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:436139	CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE LOUVEIRA	6406	11/09/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:440079	FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA DO TRANSITO FUNSET	182	02/01/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:210203	PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	628	21/01/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:510349	SECRETARIA DE ESTADOS NEGOCIOS DA FAZENDA	764	28/01/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:431787	FEDERACAO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE SAO PAULO	888	30/01/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:526119	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO CAMPINAS	2896	11/04/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:435604	FUNDOCAMP FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE CAMPINAS	2983	17/04/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:086658	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	3769	24/05/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:210203	PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	4803	28/06/2019
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:435610	3 VARA DO TRABALHO DE JUNDIAI	4816	01/07/2019

(3) Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de água esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO” Exemplificativamente:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	SANEBAVI SANEAMENTO BASICO VINHEDO	8610	SERVICO DE ÁGUA E ESGOTO
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	SANEBAVI SANEAMENTO BASICO VINHEDO	6393	SERVICO DE ÁGUA E ESGOTO

(4) Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO” Exemplificativamente:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	66	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	975	CPFL

(5) Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”:



Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	MARILENE RIGHETTI BRUNELLI	269	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DO CARTORIO ELEITORAL
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	JOAO ANTONIO MATHEUS E CECILIA IFANGER MATHEUS	376	ALUGUEL DE IMÓVEL
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	JOAO ANTONIO MATHEUS E CECILIA IFANGER MATHEUS	2116	ALUGUEL DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS (PARCELA REFERENTE A FEVEREIRO/2019) AF 1869 0/2018
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	JOAO ANTONIO MATHEUS E CECILIA IFANGER MATHEUS	2959	ALUGUEL DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA AF 1869 0/2018
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	JOAO ANTONIO MATHEUS E CECILIA IFANGER MATHEUS	6228	ALUGUEL DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

(6) Constatou-se, ainda, incorreção no lançamento de repasse público, em relação à informação gerencial “Modalidade de Aplicação”, não sendo utilizado o código “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/01, ocasionando, simultaneamente, inobservância às normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, a fidedignidade da informação e prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Função de Governo	Modalidade de Aplicação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
18 - GESTÃO AMBIENTAL	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR	6573	24/09/2019

(7) Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG Nº 43/2012 (Publicado no D.O.E. de 11.12.2012), sendo

que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no caput do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 Exemplificativamente:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
FEDERACAO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE SAO PAULO	889	REF AO PAGAMENTO DE ANUIDADE DE REGISTRO DOS ALUNOS DE TAEKWONDO DA SEL	30/01/2019
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO	890	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO AUTOR: JOSE ALOISIO FREDIANI REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO VINHEDO FORO DE VINHEDO CARTORIO DA 2 VARA JUDICIAL PROCESSO: 00015621320008260659 ID 081020000079646049 REQUISICAO DE PEQUENO VALOR OBRIGACOES	29/01/2019
E R SOLUCOES INFORMATICA LTDA	4862	aquisicao de equipamentos de informatica, conforme ATA DE PRECO 13/B/2019 Especificacoes do edital de pregao n 03/2019 e seus anexos	04/07/2019
INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM	4863	ACESSO A BANCO DE DADOS COM AMPLO CONTEUDO JURIDICO ATUALIZADO PARA CONSULTORIA ORIENTACAO JURIDICA EXTERNA	03/07/2019
AUTO R COMERCIAL LTDA	5527	REVISAO OBRIGATORIA PARA MANUTENCAO DE GARANTIA DE 10 000 KM DOS VEICULOS FROTA 35 E 37, ADQUIRIDOS EM 12/2018	09/08/2019
A RIBEIRO COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP	5528	Materiais eletricos para nova instalacao (eletrica , informatica e telefonia) na nova sede administrativa da Secretaria de Cultura e Turismo	12/08/2019
DALEFRUT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP	5529	contrato 65/2016 fornecimento de generos horti fruti para uso na Alimentacao Escolar DALEFRUT AF 1260 0/2018	09/08/2019
ALEXSANDRO ROBERTO PEREIRA DA SILVA EPP	5530	Aquisicao de baterias de aparelho coclear para atendimento de paciente atendido pela Assistencia Social da Secretaria de Saude	12/08/2019

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Nesse sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

“A respeito dos itens ‘Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas’ e ‘Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP’, recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por

meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019).

“Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019).

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

“Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019).

“Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020)

Diante do exposto, propomos recomendação à Prefeitura de Vinhedo para que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2019, contataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

1. Quanto à estrutura, foi informado que existe uma área ou departamento de TI. Contudo, essa área não possui recursos humanos, materiais e orçamento próprios, uma vez que está subordinada ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vinhedo. A falta de recursos para operacionalização das atividades de Tecnologia da Informação pode inviabilizar o exercício de suas atribuições, comprometendo o gerenciamento da informação, o alcance dos objetivos estratégicos, a qualidade na prestação de serviços públicos e a implantação de políticas públicas;

2. No que tange às Políticas de TI, asseverou não possuir um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação, bem como não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, que visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade, podendo dificultar o cumprimento do artigo 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

3. A respeito da Transparência, conforme já relatado no item G.1, o site da Prefeitura possui elementos de acessibilidade para deficientes, todavia há margem para ampliação desses elementos no Portal da Transparência e no SIC. Além disso, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. Para a Gestão de Processos, a prefeitura conta com software em diversos setores, exceto para a área de Gestão Patrimonial (Bens e Equipamentos). O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações que antes ficavam somente no papel, usando bases de dados estruturadas e integradas; a qual se permite fazer o cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, as falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes;

5. Quanto à Segurança da Informação, a Administração Municipal possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada). A base de dados não fica sob sua gestão direta, ou seja, é gerenciada por empresa terceira. O banco de dados sob gerência indireta aumenta as chances de um acesso indevido a dados públicos sem que a Prefeitura Municipal tenha conhecimento. Exemplo: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de um cidadão/empresa e a Prefeitura Municipal não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

I-EDUC:

Meta 4.1: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, conforme item **C.2. IEG-M – I-EDUC** deste relatório.

Meta 4.2: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário, conforme item **C.2. IEG-M – I-EDUC** deste relatório.

I-SAÚDE:

Meta 3.c: Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, conforme item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE** deste relatório.

Meta 3.4: Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar, conforme item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE** deste relatório..

Meta 3.5: Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool, conforme item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE** deste relatório..

Meta 3.8: Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos, conforme item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE** deste relatório..

Meta 3.9: Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo, conforme item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE** deste relatório.

I-AMB:

Meta 6.4: Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água, conforme item **E.1. IEG-M – I-AMB** deste relatório.

Meta 6.5: Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado, conforme item **E.1. IEG-M – I-AMB** deste relatório.

Meta 12.4: Alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente, conforme item **E.1. IEG-M – I-AMB** deste relatório.

Meta 12.8: Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza, conforme item **E.1. IEG-M – I-AMB** deste relatório.

I-CIDADE:

Meta 11.5: Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por eles em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com foco em proteger os pobres e as pessoas em situações de vulnerabilidade, conforme item **F.1. IEG-M – I-CIDADE** deste relatório.

I-GOV-TI:

Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, conforme item **G.3. IEG-M – I-GOV TI** deste relatório.

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todas suas formas, conforme item **G.3. IEG-M – I-GOV TI** deste relatório.

Meta 17.8: Operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação, conforme item **G.3. IEG-M – I-GOV TI** deste relatório.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-017669.989.19-6
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 1514/2019 - 2ºPJA (JLSL), de 01 de agosto de 2019. Ref.: MP 38.0531.0000223/2018-3 Assunto: solicita cópia de eventual T.C. para análise dos pregões nº 47/2015 e nº 99/2018, da Prefeitura Municipal de Vinhedo, bem como cópia de decisões em Tomadas de Contas referentes às empresas Speed Kids Indústria e Comércio de Produtos Plásticos LTDA. E.P.P., R. de Aguiar A. Barrufini Playgrounds EIRELI - Abiplay; e Miranbuê Comercial LTDA. EPP, que tenham constatado irregularidades ou superfaturamento. Subscrito pelo Procurador de Justiça Coordenador Dr. João Antonio Bastos Garreta Prats e pela Promotora de Justiça Assessora Dra. Márcia Lourenço Monassi.
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação.

O assunto em tela foi tratado no item **B.3.2 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** deste relatório.

2	Número:	TC-023865.989.19-8
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 4122/2019 - EXPPGJ, de 12 de novembro de 2019. Protocolo nº 90.134/2019 – MPSP Ref.: Ofício nº 184/2019 - 1º PJ, de 06 de novembro de 2019, encaminhando o ofício nº 183/2019. Representação nº 43.0471.0000734/2019-9 Assunto: solicita que informe se há procedimento instaurado nesta Corte para apurar os fatos objeto da Tomada de Preço nº 04/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo (contrato nº 54/2015). Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Fábio José Moreira dos Santos.
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação

O assunto em tela foi tratado no item **B.3.2 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** deste relatório.

3	Número:	TC-023860.989.19-3
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 4120/2019 - EXPPGJ, de 12 de novembro de 2019. Protocolo nº 90.256/2019 – MPSP. Ref.: Ofício nº 192/2019, 1-PJ, de 06 de novembro de 2019, encaminhando o ofício nº 191/2019. Representação nº 43.0471.0000738/2019-9. Assunto: solicita que informe se há procedimento instaurado nesta Corte para apurar os fatos objeto da Tomada de Preço nº 11/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo (contrato nº 65/2015). Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Fábio José Moreira dos Santos.
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação.

O assunto em tela foi tratado no item **B.3.2 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** deste relatório.



4	Número:	TC-023861.989.19-2
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 4121/2019 - EXPPGJ, de 12 de novembro de 2019. Protocolo nº 90.132/2019 – MPSP Ref.: Ofício nº 182/2019 - 1ªPJ, de 06 de novembro de 2019, encaminhando o ofício nº 181/2019. Representação nº 43.0471.0000733/2019-9. Assunto: solicita que informe se há procedimento instaurado nesta corte para apurar os fatos objeto da Tomada de Preço nº 03/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo (contrato nº 53/2015). Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Fábio José Moreira dos Santos
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação.

O assunto em tela foi tratado no item **B.3.2 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** deste relatório.

5	Número:	TC-023856.989.19-9
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 4119/2019 - EXPPGJ, de 12 de novembro de 2019 Protocolo nº 90.131/2019 – MPSP. Ref.: Ofício nº 180/2019 - 1ªPJ, de 06 de novembro de 2019, encaminhando o ofício nº 179/2019. Representação nº 43.0471.0000731/2019-0. Assunto: solicita que informe se há procedimento instaurado nesta Corte para apurar os fatos objeto da tomada de Preço nº 01/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo (contrato nº 27/2015). Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Fábio José Moreira dos Santos.
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação.

O assunto em tela foi tratado no item **B.3.2 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** deste relatório.

6	Número:	TC-016158.989.20-2
	Interessado:	BELISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Objeto:	DENÚNCIA - URGÊNCIA- RETENÇÃO INDEVIDA DE PAGAMENTOS - ATRASO SUPERIOR A 120 DIAS - VINCULAÇÃO IRREGULAR A CONTRATO DIVERSO - VERBA PROVENIENTE DE REPASSE ESTADUAL.
	Procedência:	Não

Trata-se de representação formulada pela empresa Belisa Comércio e Serviços Ltda. A representante alega, em síntese, que vencedora de certame para aquisição de veículo, entregou dois automóveis à Municipalidade, todavia, não recebeu o devido pagamento, pois não entregou os veículos caracterizados, obrigação que, de fato, não constava do Instrumento Convocatório. (Arquivo Denúncia do Evento 1 do TC-016158.989.20).

O exame dos fatos revela, entretanto, que o atraso no pagamento deu-se por atraso no repasse de recursos estaduais que financiariam o dispêndio.

Grande parte do valor dos veículos seria pago com recursos provenientes de transferência voluntárias estaduais (Arquivo EDITAL - PP. 35.19- VINHEDO - VEÍC. SUV 2X do Evento 1 do TC-016158.989.20, p. 01). Entretanto, o valor do repasse estadual de R\$109.990,00 só foi creditado nos cofres municipais em 26/06/2020 (Arquivo 62) e em 30/06/2020 a empresa Belisa

Comércio e Serviços Ltda foi paga (Arquivo 63).

Desse modo, não restou caracterizada a suposta retenção do pagamento; mas sim um atraso que ocorreu por fato alheio à vontade da Municipalidade, sendo improcedente a representação.

7	Número:	TC-008510.989.20-5
	Interessado:	EDUARDO CESAR GELMI
	Objeto:	Encaminha para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópia da Resolução nº 1/2020 e cópia do Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito. Instituída pelo Ato da Presidência nº 6, de 7 de agosto de 2018, que foi alterado pelo Ato nº 3, de 14 de fevereiro de 2019, para o fim específico de apurar possíveis irregularidades na aquisição de insumos destinados aos serviços municipais, obras e reparos realizados pela administração direta e indireta, no município de Vinhedo, bem como os respectivos procedimentos de controle de entrega, conferência de quantidade e qualidade, pesagem, distribuição e armazenamento - (Massa Asfáltica). Subscrito pelo Presidente da Câmara Sr. Eduardo Cesar Gelmi.
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação.

Trata-se de encaminhamento de relatório final da “CPI da massa asfáltica” pelo Presidente da Edilidade do Município, com determinação do e. Conselheiro Relator para que o assunto seja abordado nos autos em epígrafe.

Verifica-se, inicialmente, que as irregularidades narradas ocorreram na execução de contratos de recapeamento e pavimentação asfáltica (Evento 1 do TC-008510.989.20), todavia, as impropriedades ocorreram em exercícios pretéritos ao examinado.

Ademais disso, a comprovação das irregularidades citadas demandaria dilação probatória afeita ao Poder Judiciário, tais como prova pericial, coleta e acareação de testemunhas, quebra de sigilos, etc. Desse modo, a apuração dos fatos excede as competências constitucionais dessa e. Corte de Contas.

No entanto, é oportuno ressaltar que o contrato de pavimentação asfáltica realizado pelo Município em 2020 foi autuado por esta e. Corte de Contas no âmbito do TC-008946.989.20 e do TC-008701.989.20, sendo que o acompanhamento da execução contratual (TC-008946.989.20) evidenciou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de indicação do período do fechamento das medições mensais, dificultando as análises da Fiscalização deste e. Tribunal de Contas, em desatendimento ao inciso II do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº709/93;
2. Ausência de identificação do responsável pelo recebimento das obras e serviços nos documentos fiscais, em desatendimento à transparência necessária ao procedimento;
3. Reiterados pagamentos anteriores à liquidação dos serviços



prestados, em desatendimento ao artigo 62 da Lei Federal nº 4320/64;

4. A Administração não designou fiscal credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA, para acompanhar a execução dos serviços e obras, em desatendimento ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, observadas tanto as impropriedades elencadas no item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP deste relatório, quanto os atrasos no envio de informações e documentos ao sistema Audesp, conforme quadro a seguir:

Entidade	Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Entregue	Entregue no Prazo	Dt. de Entrega
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	ATA-AUDIENCIA-AVALIAÇÃO-CUMPRIMENTO-METAS	4	2019	17/06/2019	Sim	Não	24/06/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. RREO - Balanço Orçamentário	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. RREO - Dem. Função / Subfunção	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. RREO - Resultado Nominal	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. RREO - Resultado Primário	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. RREO - Restos a Pagar	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	9	2019	30/10/2019	Sim	Não	01/11/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	6	2019	30/07/2019	Sim	Não	08/08/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	3	2019	10/04/2019	Sim	Não	12/04/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	4	2019	10/05/2019	Sim	Não	16/05/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	5	2019	10/06/2019	Sim	Não	14/06/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	10	2019	11/11/2019	Sim	Não	13/11/2019

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2015	TC 2281/026/15	DOE 05/07/2019	Data do Trânsito em julgado 16/07/2019
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Envie esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais(determinação); - Observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; - Cumpra os prazos e atenda às recomendações e determinações deste Tribunal de Contas; - Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação, 3.2.2 –Fiscalização de Natureza Operacional na Rede Pública Municipal de Saúde, 4 – Precatórios e 7 – Planejamento das Políticas Pública. 			

Exercício 2014	TC 189/026/14	DOE 01/09/2016	Data do Trânsito em julgado 17/10/2016
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Edite o Plano de Mobilidade Urbana; - Observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG29/10; - Adote medidas efetivas de cobrança; - Efetue o levantamento geral dos bens imóveis; - Evite o descumprimento da Ordem Cronológica; - Atente rigorosamente aos preceitos constantes da Lei 8666/93; - Divulgue integralmente as informações na página eletrônica do Município; - Atenda as Instruções e Recomendações do Tribunal. 			

De se destacar que os julgamentos das contas de 2017 (TC-006897.989.16) e 2016 (TC-004419.989.16) transitaram em julgado em 05/02/2020 e em 09/12/2019, respectivamente. Desse modo, não houve tempo hábil para a adoção de medidas saneadoras das recomendações exaradas nos processos referidos. O julgamento das contas de 2018 (TC-004654.989.18) ainda não transitou em julgado.



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,05%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,33%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,39%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	33,00%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100,06%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,26%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,88%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. **Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B+.** Diversas ocorrências dignas de nota.
2. **Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.** O resultado financeiro do exercício foi negativo, sem que o *superavit* orçamentário do exercício em exame tenha sido suficiente para reverter o *deficit* financeiro vindo do exercício anterior.
3. **Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO.** Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.
4. **Item B.1.5. PRECATÓRIOS.** Não se constatou o registro dos valores pagos ao Tribunal de Justiça em conta Patrimonial do Ativo Circulante,

- conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
5. **Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.** Excesso de vagas não providas, contrariando os princípios da eficiência e economicidade.
 6. **Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.** Cargos comissionados providos por servidores sem habilitação em curso superior, demonstrando afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e à jurisprudência do TCE-SP e TJ-SP, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.
 7. **Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.** Cargos comissionados no âmbito da Procuradoria Jurídica em descompasso com a jurisprudência do TCE-SP e do STF.
 8. **Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.** Cargos comissionados no âmbito da Controladoria Interna em inobservância à jurisprudência desta e. Corte de Contas.
 9. **Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.** Acúmulo de férias não gozadas em período superior a 60 dias em inobservância à jurisprudência desta e. Corte de Contas
 10. **Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.** Ausência de apresentação da declaração anual de bens, contrariando a Lei Federal nº 8.429/92, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.
 11. **Item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.** As revisões gerais anuais vêm sendo efetivadas por meio de Decretos Municipais, contrariando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
 12. **Item B.3.1. BENS PATRIMONIAIS.** Ausência de AVCB nos imóveis da municipalidade, em confronto com o Decreto Estadual nº 63.911/2018, particularmente em relação aos imóveis afetados às escolas e creches. Nas falhas apuradas há questões de segurança envolvidas (AVCB), em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/2018.
 13. **Item B.3.1. BENS PATRIMONIAIS.** Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c o artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme citada relação de bens.

14. **Item B.3.1. BENS PATRIMONIAIS.** A municipalidade não realiza a avaliação periódica dos bens móveis e imóveis, prejudicando o adequado inventário dos bens a despeito do que apregoa os artigos 85, 89 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.
15. **Item B.3.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS.** Falhas no procedimento de licitações com afronta à Lei Federal nº 10.520/02 e ao entendimento sumulado desta e. Corte de Contas.
16. **Item B.3.3. DÍVIDA ATIVA.** Aumento da dívida ativa em percentual superior a 10%. Não adoção de todas as possibilidades de cobrança extrajudicial dos débitos.
17. **Item B.3.4. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS.** Verificaram-se R\$ 33.042,25 em pagamentos de juros e multas, consistindo essas em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos.
18. **Item C.1.1. REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Existência de demanda não atendida no Ensino Infantil (creche).
19. **Item C.1.1. REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Problemas estruturais, elétricos e hidráulicos detectados durante a fiscalização in loco do 1º e 2º quadrimestres nas unidades escolares, os quais necessitam de adequações e chamados em aberto que ainda aguardam intervenções de forma a solucioná-los definitivamente.
20. **Item C.1.1. REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Ausência de AVCB nas escolas municipais, assim como ausência de licença emitida pela Vigilância Sanitária nas creches.
21. **Item C.1.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA EDUCAÇÃO.** Apontamentos detectados durante as Fiscalizações Ordenadas de Fornecimento de Material, Livros e Uniforme, de Transporte Escolar e de Merenda Escolar pendentes de solução.
22. **Item C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B.** Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 4.1, 4.a e 4.c estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
23. **Item D.1.1. DEMANDA REPRIMIDA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXAMES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E CONSULTAS.** Existência de demanda reprimida em cirurgias, exames e consultas. S.m.j., o atual cenário de severa restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município de

Vinhedo representa grave afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

24. **Item D.1.2. DESABASTECIMENTO DE REMÉDIO.** Falta de medicamentos essenciais na rede de saúde do município.
25. **Item D.1.3. REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.** Problemas estruturais, elétricos e hidráulicos detectados durante a fiscalização in loco do 1º e 2º quadrimestres nas unidades de saúde, os quais necessitam de adequações.
26. **Item D.1.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA SAÚDE.** Apontamentos detectados durante as Fiscalizações Ordenadas de Hospitais, UPAs e UBS pendentes de solução.
27. **Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B.** Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 3.5, 3.8, 11.7 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
28. **Item E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+.** Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 6, 6.3, 7, 11.6, 12.4, 12.5 e 15, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
29. **Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE A.** Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 11.5, 11.7 e 11.b, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
30. **Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL.** Existência de margem para ampliação de elementos de acessibilidade nas páginas do Portal da Transparência e do SIC.
31. **Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.** Divergências apuradas que denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), possibilitando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.
32. **Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C.** Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável números 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

33. **Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS.** Potencial não atendimento das metas de desenvolvimento sustentável da ONU.
34. **Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.3-Campinas, 29 de outubro de 2020.

Bruno Mitsuo Nagata
Agente da Fiscalização

Irineu Antonio Borges
Auxiliar Técnico da Fiscalização

Karin Figueiredo Löffler
Agente da Fiscalização